



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.358, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Dispõe sobre a criação de causas especiais de atenuação da pena aplicáveis a agentes de segurança pública em ocorrências relacionadas ao exercício da função, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6198/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Dispõe sobre a criação de causas especiais de atenuação da pena aplicáveis a agentes de segurança pública em ocorrências relacionadas ao exercício da função, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui causas especiais de atenuação da pena aplicáveis a agentes de segurança pública quando o fato ocorrer em contexto de atividade policial ou em situações diretamente relacionadas ao exercício da função.

§ 1º As atenuantes previstas nesta Lei aplicam-se cumulativamente às circunstâncias atenuantes gerais previstas no Código Penal, devendo ser necessariamente consideradas na primeira fase da dosimetria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se apenas a condutas praticadas no exercício ou em razão das atribuições funcionais, desde que observados os limites legais, o estrito cumprimento do dever legal e os princípios do uso proporcional e progressivo da força.

Art. 2º Considera-se “contexto de atividade policial”, para fins desta Lei, toda ação, operação, diligência, abordagem, intervenção, perseguição, cumprimento de ordem legal ou qualquer ato diretamente relacionado à proteção da vida, da integridade física, da ordem pública ou à contenção de riscos.

Parágrafo único. A aplicação das atenuantes desta Lei exige demonstração de que o agente atuou dentro dos limites da legalidade, não alcançando condutas com desvio de finalidade ou manifesta violação da legislação penal.

Art. 3º Presume-se, salvo prova em contrário, que o agente de segurança pública atua em ambiente de risco elevado, devendo tal presunção orientar o reconhecimento das causas de atenuação.

Art. 4º Presume-se a boa-fé do agente de segurança pública na execução de atos funcionais, salvo prova robusta e inequívoca em contrário.

Art. 5º A avaliação judicial da conduta do agente deverá considerar exclusivamente os elementos conhecidos no momento da ação, vedada análise retrospectiva que exija ponderação incompatível com a urgência operacional.

§ 1º É vedado fundamentar agravamento ou culpabilidade em juízos de perfeição ideal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º Na dúvida razoável sobre a percepção do risco pelo agente, prevalecerá a interpretação favorável ao reconhecimento da atenuante.

Art. 6º Configura circunstância atenuante o erro escusável decorrente de estresse extremo, limitação perceptiva, ameaça iminente ou pressão operacional, demonstrado por elementos objetivos.

§ 1º São indicadores de erro escusável:

- I – confronto armado ou grave ameaça;
- II – necessidade de decisão em frações de segundo;
- III – múltiplos estímulos simultâneos que comprometam a percepção;
- IV – alterações fisiológicas compatíveis com risco extremo.

§ 2º O reconhecimento do erro escusável não impede responsabilização administrativa, quando cabível.

Art. 7º É vedada a responsabilização penal exclusivamente baseada em resultados imprevisíveis, tais como ricochetes, reações inesperadas de terceiros, falhas imprevisíveis de equipamentos ou interferências externas fora do controle do agente.

Art. 8º Caracteriza causa especial de atenuação o fato de a conduta ter decorrido do cumprimento de ordem legal de superior hierárquico, salvo manifesta ilegalidade evidente.

Art. 9º Nas ocorrências com morte, lesão grave ou repercussão social, será elaborado Relatório Técnico de Risco Operacional (RTRO), contendo:

- I – nível de ameaça;
- II – equipamentos disponíveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- III – tempo de reação;
- IV – proporcionalidade da força empregada;
- V – ambiente físico e humano;
- VI – demais fatores relevantes.

§ 1º Constituem documentos essenciais:

- I – boletim de ocorrência;
- II – relatório de intervenção;
- III – laudos periciais;
- IV – gravações de câmeras corporais;
- V – histórico funcional;
- VI – depoimentos da equipe e testemunhas.

§ 2º O juiz deve fundamentar expressamente a análise desses documentos.

Art. 10. São causas especiais de atenuação obrigatória:

- I – atuação em ambiente hostil ou sob risco real de violência;
- II – necessidade de reação imediata em frações de segundo;
- III – situação de risco letal comprovado;
- IV – visibilidade reduzida ou limitações perceptivas;
- V – inferioridade tática, numérica ou bélica;
- VI – histórico funcional positivo.

Art. 11. O histórico funcional positivo poderá reduzir a pena em até 2/3, observando-se:

- I – Tempo de serviço:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- a) 10 a 14 anos → até 1/5;
- b) 15 a 19 anos → até 1/3;
- c) 20 a 24 anos → até 1/2;
- d) 25 anos ou mais → até 2/3.

II – Registro funcional:

- a) bravura;
- b) serviços relevantes;
- c) vidas preservadas;
- d) armas ilegais apreendidas;
- e) drogas apreendidas;
- f) resgate de reféns;
- g) redução de criminalidade;
- h) experiência em áreas críticas.

III – Conduta disciplinar:

- a) ausência de infrações graves;
- b) comportamento profissional positivo.

Art. 12. Constitui circunstância atenuante autônoma a submissão do agente, durante a ocorrência, a risco elevado, estresse extremo ou ameaça concreta.

Art. 13. É vedado ao juiz:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 11/12/2025 12:46:17.097 - Mesa

PL n.6358/2025

- I – agravar a pena pelo simples fato de o réu ser policial;
- II – agravar em razão de função de comando;
- III – utilizar “dever ampliado de proteção”;
- IV – usar calibre ou natureza da arma institucional como agravante;
- V – criar critérios subjetivos não previstos em lei;
- VI – afastar as atenuantes sem fundamentação técnica vinculada ao caso concreto.

Art. 14. As atenuantes não se aplicam quando comprovados:

- I – dolo específico de produzir resultado ilícito;
- II – execução sumária;
- III – excesso intencional de violência;
- IV – desvio de finalidade.

Art. 15. O Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 59-A. Na fixação da pena-base de agentes de segurança pública, o juiz deverá considerar:

- I – a presunção legal de risco da atividade;
- II – a avaliação ex ante, considerando apenas os elementos disponíveis ao agente no momento da ação;
- III – a proibição de juízo retrospectivo ideal;
- IV – a vedação de agravamento baseado exclusivamente na condição funcional do agente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 11/12/2025 12:46:17.097 - Mesa

PL n.6358/2025

.....
Art. 65-A. São circunstâncias atenuantes especiais aplicáveis exclusivamente a agentes de segurança pública, nos termos de lei específica:

- I – risco elevado inerente ao contexto de atividade policial;
- II – necessidade de reação imediata;
- III – inferioridade tática, numérica ou bélica;
- IV – condições de visibilidade ou percepção reduzidas;
- V – histórico funcional positivo;
- VI – cumprimento de ordem legal de superior;
- VII – erro escusável decorrente de estresse extremo ou limitação perceptiva.

.....”NR

Art. 16. O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

66.....

.....
VII – reconhecer, na execução penal, as atenuantes especiais previstas na legislação aplicável a agentes de segurança pública, inclusive para fins de progressão de regime, livramento condicional e individualização da pena.

.....”NR



* C D 2 5 7 6 2 5 7 9 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art.17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto ao modelo do Relatório Técnico de Risco Operacional.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa surge de uma preocupação concreta e crescente no cenário jurídico brasileiro: a atuação dos agentes de segurança pública, especialmente em contextos de confronto armado, tem sido avaliada pelo Poder Judiciário segundo critérios que não encontram respaldo na legislação penal vigente, tampouco na doutrina ou na jurisprudência consolidada. Em diversas unidades da Federação, decisões judiciais têm adotado fundamentos subjetivos, critérios inexistentes na lei e premissas incompatíveis com a realidade operacional da atividade policial, produzindo distorções graves no julgamento de fatos ocorridos em cenários de risco extremo.

O episódio recente amplamente divulgado no Estado da Bahia evidenciou, de forma didática e contundente, essa disfuncionalidade. Naquele caso, a magistrada responsável pela sentença agravou a pena imposta a um policial militar mediante fundamentos que não possuem previsão legal, nem correspondem a parâmetros técnico-jurídicos reconhecidos pela ciência penal. O fato provocou perplexidade não apenas na comunidade policial, mas também entre operadores do Direito e especialistas em segurança pública, dada a evidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

desconexão entre a fundamentação da decisão e o ordenamento jurídico vigente.

A decisão, que deveria observar estritamente os limites legais e constitucionais, utilizou como fatores de agravamento elementos como: o exercício de função de comando pelo réu; a invocação de um suposto “dever ampliado de proteção à vida”, inexistente no Direito Penal brasileiro; o uso de arma institucional de maior potencial ofensivo; além da total desconsideração de circunstâncias inerentes à atividade policial, tais como o ambiente hostil, o risco letal, a tensão extrema, a imprevisibilidade operacional e a necessidade de tomada de decisões em frações de segundo. Ademais, ignorou-se por completo o histórico funcional do agente, suas décadas de serviços prestados, vidas preservadas, operações bem-sucedidas e conduta disciplinar ilibada.

A adoção desses critérios, sem qualquer amparo normativo, representa grave violação ao princípio da legalidade penal, segundo o qual não há crime, pena ou agravante sem prévia previsão legal. Trata-se de um precedente perigoso, que ameaça não apenas a segurança jurídica dos profissionais que atuam na linha de frente contra o crime, mas também o próprio equilíbrio institucional entre as funções do Estado. Julgar agentes de segurança pública com base em critérios subjetivos ou extralegais significa desconsiderar totalmente a especificidade da atividade policial, que se desenvolve sob tensão extrema, risco permanente e exigência de respostas imediatas.

A atuação policial não pode ser analisada sob a mesma ótica aplicada ao cidadão comum. A polícia opera em ambientes hostis, enfrenta organizações criminosas armadas, intervém em situações de altíssimo risco e toma decisões vitais sob grande pressão fisiológica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

cognitiva e ambiental. A ausência de previsão legal de atenuantes específicas para tais circunstâncias cria um vácuo normativo que tem permitido decisões desproporcionais e desconectadas da realidade prática da atividade policial.

Diante dessa lacuna, este Projeto de Lei propõe a criação de um marco jurídico nacional que reconheça, com clareza e precisão, os elementos distintivos da ação policial e que estabeleça critérios objetivos e legalmente vinculantes para a dosimetria da pena em casos envolvendo agentes de segurança pública. O texto define de forma expressa o conceito de “contexto de atividade policial”, estabelece presunção legal de risco, determina que a análise judicial da conduta seja realizada ex ante — considerando o que o policial sabia e percebia no momento da ação — e reconhece o erro escusável decorrente de estresse extremo ou limitação perceptiva.

A proposição também institui um conjunto de atenuantes obrigatórias quando demonstradas no caso concreto, incluindo ambiente hostil, risco letal comprovado, necessidade de resposta imediata, visibilidade reduzida, inferioridade tática ou bélica, pressão operacional e boa-fé presumida. Trata-se de reconhecer juridicamente o que é evidente na prática: a atividade policial é excepcional, arriscada e altamente complexa.

Um dos avanços centrais da proposta é a criação da atenuante baseada no histórico funcional positivo do agente, com possibilidade de redução da pena em até dois terços. Critérios objetivos — tais como tempo de serviço, atos de bravura, vidas salvas, apreensões relevantes e comportamento disciplinar — passam a integrar a dosimetria da pena,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

valorizando a trajetória de quem dedicou anos ao serviço público, muitas vezes sob risco iminente à própria vida.

O projeto também prevê limites expressos ao agravamento da pena, vedando que juízes utilizem fatores subjetivos, inexistentes na legislação, como o simples fato de o réu ser policial, sua função de comando ou a utilização de arma institucional. Essa vedação não protege abusos — que continuam plenamente alcançados pelo ordenamento jurídico — mas impede distorções interpretativas que criminalizam o exercício regular do dever.

A previsão do Relatório Técnico de Risco Operacional, elaborado com base em documentos oficiais e registros audiovisuais, fortalece a análise técnica das ocorrências, reduz subjetividades e confere maior segurança jurídica às decisões judiciais. Além disso, a proposta explicita salvaguardas que impedem que a lei seja utilizada para acobertar excessos, garantindo que dolo específico, desvio de finalidade ou execução sumária continuem sendo punidos com rigor.

Em síntese, esta proposição moderniza o ordenamento jurídico brasileiro, acolhendo parâmetros objetivos que valorizam a proporcionalidade, a razoabilidade e a justiça material na avaliação da atuação policial. Busca-se evitar condenações desproporcionais, fortalecer a segurança jurídica, impedir decisões baseadas em ativismo judicial e preservar a integridade das instituições de segurança pública, essenciais para a paz social e para a defesa do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, e considerando a urgência de oferecer aos agentes de segurança pública um ambiente jurídico mais claro, previsível e justo, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

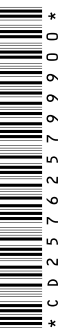
aprovação desta proposição, em nome da legalidade, da proporcionalidade penal e da proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 11/12/2025 12:46:17.097 - Mesa

PL n.6358/2025



* CD 257625799900 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

FIM DO DOCUMENTO